



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038180-69.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.311

Embargos de declaração nº 1038180-69.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Felipe Pinheiro dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 358/364 (apenso digital), por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação interposto por ***Felipe Pinheiro dos Santos***.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão no julgamento. Afirma que os honorários advocatícios de sucumbência não podem ser fixados sobre o valor atribuído à causa. Acrescenta que o pedido de indenização por danos morais foi afastado e que o pedido de reintegração ao concurso público possui valor inestimável. Sustenta que, neste caso, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e que a fixação sobre o valor da causa representa quantia superior incompatível com a simplicidade do feito (fls. 01/03).

Houve resposta (fls. 10/11).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, com exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, cumpre reforçar, à vista do que consignou o embargante, que na hipótese ficou reconhecida a sucumbência recíproca e que ambas as partes foram condenadas no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa com base no mesmo critério, ou seja, o valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Na verdade, o que o embargante quer é manifestar inconformismo com o critério utilizado para a definição dos honorários sucumbenciais, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora